



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11080/001.360/91-02

CMFL

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.796

Recurso nº: 70.174 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente: ELEVADORES SUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE (RS)

PIS-DEDUÇÃO - Sendo o IRPJ sua base de cálculo, a solução do litígio segue a mesma sorte do decidido para aquele tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELEVADORES SUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


ILCENI FRANCO

- RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/001.360/91-02

RECURSO Nº: 70.174

ACORDÃO Nº: 103-12.796

RECORRENTE: ELEVADORES SUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

O Auto de Infração de fls. 11 exige de Elevadores Sur S/A - Indústria e Comércio, CEC nº 90.347.840/0001-18, a contribuição para o Programa de Integração Social, equivalente a dedução de 5% (cinco por cento) do imposto de renda da pessoa jurídica relativo ao exercício de 1988, apurado pela fiscalização conforme processo nº 11080/001.361/91-67.

A impugnação de fls. 14/33 é constituída da cópia da apresentada no processo de apuração do imposto de renda.

A decisão de fls. 49/50 julgou a ação fiscal procedente com base no decidido no processo de IRPJ.

No recurso de fls. 59/60 interposto tempestivamente a empresa que o mesmo seja julgado em harmonia com o recurso interposto da decisão no processo acima referido.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.796

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator.

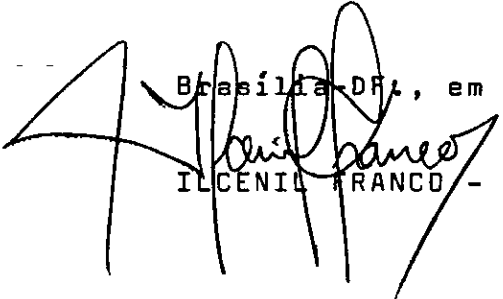
Recurso tempestivo, dele conheço.

Uma das formas de incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social instituído pela Lei Complementar nº 07/70, é constituída pela dedução da parcela de 5% (cinco por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas. Assim, toda vez que se apura num procedimento de ofício o referido imposto, a parcela acima deve ser destacada, como ocorreu no presente caso.

Embora o PIS-Dedução seja um tributo autônomo, no caso em tela tem ele completa relação com o IRPJ, vez que este é sua base de cálculo. Diante disto, o julgamento deste recurso está diretamente subordinado ao decidido no recurso pertinente ao IRPJ e deve seguir o que foi ali decidido.

Isto posto, tendo esta Câmara através do Acórdão nº 103-12.713 mantido a exigência do imposto de pessoa jurídica relativo ao exercício de 1988, igual procedimento deve aqui ser adotado, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 26 de agosto de 1992


ILCENIL FRANCO - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13899/000.206/91-43

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDAO NR. 103-12.797

Recurso nr.: 102.476 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente : CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS

Recorrida : DRF EM OSASCO (SP)

AFA

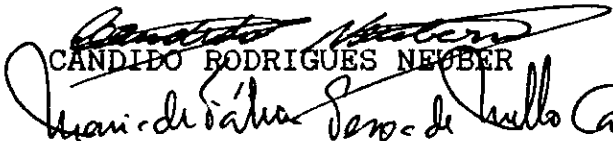
IRPJ - NOTAS FISCAIS INIDONEAS / EMPRESAS INEXISTENTES - Não se aceitam como legítimos os dispêndios acobertados por notas fiscais inidôneas, mormente quando não se comprova a existência real e o funcionamento das empresas beneficiárias dos questionados pagamentos, nem, tampouco, reste demonstrada a contrapartida de bem ou serviço efetivamente recebido.

Estando evidenciada a emissão de documentário fiscal ideologicamente falso ou ficto, justifica-se a aplicação da penalidade agravada, prevista no artigo 728, III do RIR/80.

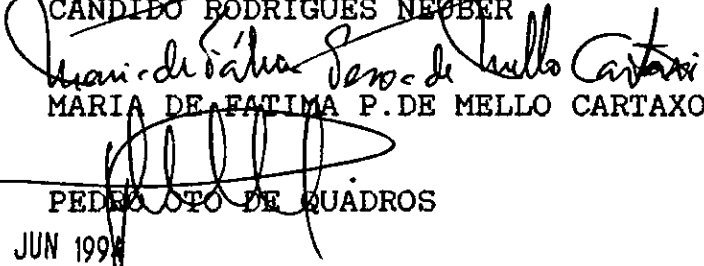
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção (Relator), Luiz Henrique Barros de Arruda e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA P. DE MELLO CARTAXO

- RELATORA-DESIGNADA

VISTO EM PEDRO OTO DE QUADROS
SESSAO DE: 16 JUN 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC e ILCENIL FRANCO.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13899/000.206/91-43

RECURSO NR.: 102.476

02.

ACORDAO NR.: 103.12.797

RECORRENTE : CONDULLI S/A. CONDUTORES ELETRICOS

RELATORIO

CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS, pessoa juridica domiciliada à Rodovia BR 116, Km. 19,250, Município de Taboão da Serra/SP, recorre a este Conselho, da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Osasco/SP, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 52, relativa à cobrança de imposto por glosa de despesas lastreadas por notas fiscais inidôneas, de emissão da empresa "Comércio de Metais Bom Metal Ltda.", empresa sumulada como emitente de notas fiscais inidôneas, pela DRF-Guarulhos, conforme cópias juntadas ao processo, infração detalhadamente descrita no Termo de Verificação de fls. 48, onde constou também a descrição de uma outra infração relativa à utilização de notas fiscais inidôneas para comprovar aquisições de bens do ativo permanente, cujo valor foi considerado como pagamento a beneficiário não identificado e sem identificar a causa (art. 570 do RIR/80), sendo lavrado, à parte, Auto de Infração de Imposto de Renda-Fonte (valor lançado no Ativo Permanente, no exercício de 1988 = Cz\$ 2.114.567,25).

As despesas glosadas na ação fiscal, objeto do presente litígio, são as que se seguem:

Exercício de 1988 - período-base de 1987 = Cz\$ 3.463.420,00.

Exercício de 1989 - período-base de 1988 = Cz\$ 20.115.960,00.

Inconformada com a exigência, a empresa apresentou tempestivamente sua impugnação, conforme petição de fls. 56/60, instruída com a documentação de fls. 61/381, onde alega, resumidamente, que:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13899/000.206/91-43

ACORDAO NR.: 103.12.797

03.

1. Com relação à glosa das despesas (matéria prima adquirida da empresa Comércio de Metais Bom Metal Ltda.):

- a autuação foi estribada em procedimento do Fisco Estadual, que também entendeu serem inidôneos os documentos fiscais de emissão daquela empresa, tendo a autuada ingressado com defesa, argumentos estar o fornecedor estabelecido, com documentos periódicos arquivados, não sendo tornado pública, a sua condição de inidôneo;

- não bastam procedimentos administrativos internos, que concluem anos depois (como no presente caso), pela inidoneidade de contribuinte, aplicando-se retroativamente suas punições;

- a impugnante prova que tomou suas cautelas de estilo, visando a aquisição de matérias primas junto àquele fornecedor, tais como: contratos, CGC, inscrições, pedido realizado por escrito, tendo recebido toda a matéria prima adquirida, consignado sua entrada no estoque - e consumida no processo industrial; os pagamentos foram feitos através de cheques nominais, cobrados exclusivamente pelo fornecedor, tudo conforme a farta documentação acostada aos autos;

- quaisquer conclusões do Fisco, quanto à Súmula de Documentos Tributariamente Ineficazes, são inaplicáveis à espécie, em razão da extemporaneidade da mesma, eis que os fatos, cristalinamente, ocorreram quando da constituição da fornecedora 1987/1988;

- deve ser apreciada a prova produzida, que demonstra a aquisição regular das mercadorias, sua utilização, seu pagamento e sua cobrança, para ser acolhida a impugnação e julgado improcedente o Auto e relevada qualquer penalidade; encerra a impugnante, transcrevendo ementa de decisão do Tribunal de Impostos e Taxas, concernente à matéria.

2. Referente à aquisição de material para o Ativo (feita à Emelta Metalúrgica e Sistemas Industriais Ltda.):



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13899/000.206/91-43

ACORDAO NR.: 103.12.797

04.

- a aquisição foi totalmente regular, conforme pedido, recebimento, cópia de cheques, duplicatas quitadas, etc;

- indiscutível que pode aquele fornecedor ser julgado inidôneo (por irregularidades fiscais, às quais cabe ao Fisco administrar), mas a aquisição dos materiais se deu, o preço foi pago, a mercadoria deu entrada e ainda existe na empresa, como faz prova a documentação juntada ao processo, devendo, da mesma forma que o item anterior, ser acolhida a impugnação e julgado improcedente o Auto.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto número 70.235/72 o autor do procedimento fiscal propõe a manutenção integral do crédito tributário lançado, em informação de fls. 383-v, argumentando que as alegações da defesa não conseguem elidir o fato de que as notas fiscais utilizadas são inidôneas, como comprova a documentação de fls. 02 a 05; aduz ainda o autuante, que a fiscalizada é reincidente neste tipo de infração (NF "frias"), conforme Processo número 13899/000.152/90-35.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 384/386, manteve a exigência em sua totalidade, com base nos seguintes fundamentos:

1. Conforme a Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz (cópia às fls. 02/05) a empresa fornecedora das notas fiscais "Comércio de Metais Bom Metal Ltda.", foi julgada inidônea;

2. Foi apurado, junto à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo, que a firma em questão enquadra-se no rol das responsáveis pela emissão de documentos fiscais inidôneos, desde o início de suas atividades, tendo sido montada, apenas, para "esquentamento" de documentos fiscais;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13899/000.206/91-43

ACORDAO NR.: 103.12.797

05.

3. O relatório de trabalho do Fisco Federal concluiu que qualquer documento em nome de Comércio de Metais Bom Metal Ltda., não tem validade, caracterizando-se com "frio", falso e inválido e ser a citada firma, empresa "fantasma", não existindo de fato, o que torna todas as notas fiscais de venda, de sua emissão, documentos inidôneos, imprestáveis para efeito de comprovação de compras nas firmas usuárias dessas notas;

4. A empresa Elmeta Metalúrgica e Sistemas Industriais Ltda., tem o seu Cartão do CGC inválido desde 31.12.85.

Irresignada com a decisão retrocitada, da qual tomou ciência em 13.01.92, conforme Aviso de Recebimento de fls. 388, a empresa interpôs recurso voluntário a este Conselho em 11.02.92, juntado ao processo às fls. 390/393, ratificando suas razões já apresentadas na fase impugnatória, alegando que a autoridade recorrida julgou o processo e primeira instância, contrariamente a toda prova produzida nos autos, pelo que espera a reforma da citada decisão, pela acolhida dos recursos apresentados a este e aos processos reflexos, com a relevação das multas e demais cominações indevidamente aplicados à empresa.

E o relatório.



originais dos documentos mencionados, bem como os livros Registros de Entrada n°s 16 e 17 nos quais as referidas NFs foram registradas encontram-se arrecadados pelo Posto Fiscal de Taboão da Serra (Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo) de onde foram extraídas as cópias anexas (fls. 10/32).

1.1 Notas Fiscais emitidas pela Com. de Metais Bom Metal Ltda.

<u>NF n°</u>	<u>Data</u>	<u>Valor</u>
061	15.04.87	759.755,00
070	16.04.87	343.705,00
185	07.05.87	523.240,00
567	11.08.87	482.080,00
911	16.10.87	<u>1.354.640,00</u>
		3.463.420,00
1410	20.01.88	3.207.800,00
1470	28.01.88	3.494.825,00
1508	02.02.88	3.470.500,00
1623	18.02.88	1.901.900,00
1725	01.03.88	2.320.625,00
1804	10.03.88	2.633.760,00
1882	18.03.88	2.918.400,00
1965	25.03.88	<u>168.150,00</u>
		20.115.960,00

2ª) Ainda no ano-base de 1987, a empresa lançou a contas do ativo imobilizado o total de Cz\$ 2.114.567,25 correspondente às NFs abaixo listadas, de emissão de Elmeta Metalúrgica e Sistemas Industriais Ltda., a qual, segundo cadastro do Dpto da Receita



Federal encontra-se extinta desde 27/09/89, com cartão de CGC inválido desde 31.12.85 e omissa na apresentação de Declarações do IR nos anos de 1984 até 1989 (cópias informação cadastral anexa fls. 47). Em diligências realizadas não foi possível localizar a empresa no endereço constante de seu cadastro, nem qualquer outra referência que permitisse a sua localização. Intimada a apresentar fisicamente os equipamentos que declarou haver adquirido, a Condulli apresentou algumas peças, as quais entretanto, não puderam ser identificadas como aquelas constantes das NFs, visto que estas não apresentam número de série ou outros elementos que permitissem a adequada identificação do bem.

3ª) Assim sendo, e em face do exposto, fica caracterizada a infração ao art. 191 do Regulamento do IR aprovado pelo Decreto 85450/80, razão pela qual lavrei o Auto de Infração do Imposto de Renda sobre o valor tributável de Cz\$ 3.463.420,00, no ano-base de 1987 e Cz\$ 20.115.960,00, no ano-base de 1988, constituídos pelas NFs listadas no item 1ª, acima, servindo os mesmos valores como base de cálculo para os reflexos do PIS, Finsocial, Contribuição Social e Fonte.

4ª) Quanto ao item 2ª acima, a utilização de NFs inidôneas na suposta aquisição de bens do ativo permanente permite a presunção de pagamento efetuado pela sociedade anônima, sem



indicação da operação e sem individualização de beneficiário, ocorrendo destarte, a situação prevista no art. 570 do Regulamento do IR aprovado pelo Decreto 85450/80, razão pela qual lavrei, à parte, Auto de Infração do imposto de Renda na Fonte.

Em ambos os casos foi aplicada a multa agravada, conforme art. 728, inciso III do mesmo Regulamento."

Como se verifica portanto, o pressuposto básico do conflito no caso, com a multa agravada, assenta-se, em síntese, nas considerações das letras "a" e "b" abaixo, apreciadas em conjunto.

- a) Aquisição de matéria prima - vergalhões de cobre - os valores lançados a título de despesas constam de notas fiscais emitidas por Comércio de Metais Bom Metal Ltda., inidôneas, consoante súmula de documentação tributariamente ineficaz, e
- b) Aquisições de bens do imobilizado - no total de Cz\$ 2.114.567,25, de emissão de Elmeta Metalúrgica e Sistemas Industriais Ltda., extinta desde 27.09.89 e com CGC inválido desde 31.12.85.

O Termo de Verificação é de 20.08.91



(fls.48), e as exigências dizem respeito a fatos ocorridos em 1987 e 1988. A Súmula foi homologada em 27.03.91 (fls.07).

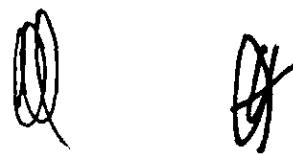
Às argumentações, provas e ponderações de falta de divulgação da irregularidade, do ingresso da matéria prima, do pagamento com cheques nominativos, da conferência das taras de transportes, da circunstância de ser uma fornecedora da Telebrás, de que as compras foram feitas em 04//87 a 03/89, da resistência quanto a exigência estadual, de precedentes do TIT, da exibição de toda documentação e equipamentos adquiridos - contadores digitais - à autoridade, que existiram e ainda existem na empresa, o que se contrapôs ?

Apenas o seguinte, consoante a decisão de primeira instância (fls.385/386).

"Considerando que conforme a Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, a empresa fornecedora das notas fiscais "Comércio de Metais Bom Metal Ltda." foi julgada inidônea conforme documento juntado em cópia às fls. 2 a 5.

Considerando que foi apurada junto a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda em São Paulo que a firma em questão enquadra-se no rol das responsáveis pela emissão de documentos fiscais inidôneos, desde o início de suas atividades, tendo sido montada apenas para esquentamento de documentos fiscais.

Considerando que o relatório de trabalho do Fisco Federal concluiu que qualquer documento emitido em nome de



Comércio de Metais Bom Metal Ltda. não tem validade, caracterizando-se como "frio", falso e inválido e ser referida empresa "Empresa Fantasma" não existindo de fato o que torna todas as notas fiscais de venda de sua emissão documentos INIDÔNEOS, imprestáveis para efeito de comprovação de compras nas firmas usuárias destas notas.

Considerando que a empresa Elmeta Metalúrgica e Sistemas Industriais tem seu cartão de CGC inválido desde 31.12.85.

Considerando tudo mais que do processo consta."

Em casos tais, pode-se afirmar que, rigorosamente, a decisão de primeira instância, que mateve o lançamento, devidamente contraditado pelo contribuinte, é de completa inconsistência. Alguns poderiam até dizer que nem mesmo, sob o aspecto técnico-jurídico, decisão ou julgamento houve.

Sim, pois, contrapondo a uma autuação, cuja base fundamental, repousa, pelo menos quanto a esse processo, num aspecto formal de determinadas empresas estarem sumuladas pela autoridade, a contribuinte vem com razões e documentos de ordem fática, concreta, que, no entanto, jamais foram enfrentadas ou rebatidas, como se aquele aspecto formal pudesse explicar e/ou justificar toda e qualquer pretensão, quando, sabidamente, isso não acontece, e está é a realidade de inúmeros casos aqui julgados.

No mínimo, as argumentações,



esclarecimentos ou provas dos contribuintes merecem alguma forma de consideração, seja até para se os demonstrar insólidos. Se são ou apoiam-se em aspectos da realidade fática, a contra-demonstração há que trabalhar nessa esfera, e não apenas nos aspectos formais.

Lançamento fundamentado basicamente em aspectos formais da existência de súmula ou cancelamento do C.G.C., contraditado com razões de fato, documentos e provas, em nenhum momento enfrentados pela autoridade, não pode subsistir, haja vista que até os esclarecimentos prestados, somente podem ser impugnados quando houver elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão, tratando-se ademais, de imputações para as quais a lei reserva a multa qualificada de 150%.

A única circunstância, quanto a letra "b" supra, dos aparelhos ou peças não puderam ter sido identificados, rigorosamente, com a documentação apresentada (AI, fls. 48 verso), trazida, assim, de forma tão genérica, e sem maiores contudências, data venia, é insuficiente para a manutenção da presunção de omissão de receitas para adquirí-los, maxime se acompanhada da proposta de multa de 150%.

Em contrapartida, não há nenhuma conclusão segura de que tal documentação seria completamente impertinente.

Depois, mesmo que a impugnação calcasse apenas em esclarecimentos, por assim dizer, o que não foi o caso, não se poderia perder de vista o disposto no RIR/80, art. 678 :

.....



"§ 2 º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão."

.....

Quanto a informação de existência de idênticas infrações, contra a mesma empresa (fls.383 verso), constantes do Processo Administrativo Fiscal 13.899.000.152/90-35, tais imputações deram origem ao recurso 99.637, objeto da Resolução 103-01.239, de 23.06.92, sendo relatora a Ilustre Conselheira Sonia Nacinovic, decidindo-se, por maioria de votos, para acolher a proposta de relização de diligência, vencidos, a própria relatora e o emérito Conselheiro Presidente, Dr. Cândido Rodrigues Neuber, sendo designado para redigir o voto vencedor o luminar Conselheiro Dr. Luiz Henrique Barros de Arruda.

Data venia da orientação acima, que, pelo visto, até mesmo acompanhei, sem poder rememorar na íntegra a situação alí existente, estou que o presente processo encontra-se em plenas condições de julgamento, nos termos da fundamentação acima.

Pelo provimento do recurso portanto.

Ante ao exposto, voto no sentido de, conhecer, do recurso por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Brasília (DF), 27 de agosto de 1.992.




Conselheiro Dícler de Assunção - Relator

